



REF. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N. 2023.07.14.1

OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias e Fundos do Município de Umari/CE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Os Ordenadores de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VICENTE LEITE BESERRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 39.398.784/0001-93, aduz o seguinte:

1 - DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Umari/CE, pautada na declaração de sua inabilitação junto ao certame público em tela, cujo *decisum* fundamentou-se no descumprimento ao item 3.1.13 do Edital Convocatório, mais precisamente por ter apresentado Atestado incompatível com o objeto licitado.

Em suas razões, a empresa recorrente salienta que a decisão objurgada não se afigura correta, tendo em vista que sua documentação atendeu a todos os requisitos necessários voltados à comprovação da habilitação técnica.

Ademais, alega ainda, em síntese, que o atestado é compatível com o objeto licitado.

Entretanto, os argumentos propostos pelo recorrente não se mostram plausíveis, de uma feita que a decisão proferida pela Comissão Licitante deve restar incólume, posto que proferida em harmonia ao Instrumento Convocatório e ao Ordenamento Jurídico vigente, conforme motivos que passamos a expor.

2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

De início, cumpre asseverar que o Edital regulador do presente Processo Licitatório fora elaborado em conformidade estrita à Lei Nacional de Licitações e Contratos,



Lei Federal n. 8.666/93, guardando simetria substancial às normas elencadas no bojo de seus artigos 27 a 31, exigindo detalhadamente, a todos os participantes, documentação apta a demonstrar a qualificação técnica indispensável para fins de bem executar o objeto licitatório em questão, o que desqualifica toda e qualquer pretensão que se formule calcada em eventual violação ao princípio da isonomia, pois que exigência que se estende a todos, indistintamente.

Malgrado a recorrente argumente o cumprimento de todas as exigências pré-definidas no Edital concernentes à comprovação de sua qualificação técnica, extrai-se dos documentos por ela colacionados conclusão oposta, não estando seus argumentos condizentes com a realidade dos fatos.

Em Análise perfunctória do referido atestado apresentado, cediço constatar que o mesmo é incompatível com o objeto licitado. O referido atestado apresentado de pessoa jurídica de direito privado não relaciona atividades voltadas a Administração Pública, não conseguindo, por conseguinte, demonstrar sua *expertise* na Contabilidade Pública.

O referido objeto licitado por se tratar exclusivamente de assessoria, consultoria e execução contábil pública, exige no referido Atestado, um mínimo de comprovação de compatibilidade entre os serviços apresentados no mesmo e os descritos no Anexo I – Termo de Referência do Edital, o que não é visualizado no presente caso.

Um dos princípios que regem o processo licitatório é o denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual decorre do princípio constitucional mínimo da legalidade, inculcado expressamente no art. 37, *caput*, da Carta Magna de 1988, cuja matiz principiológica impõe ao julgador administrativo o dever de proferir decisões em estrita consonância às normas explícitas e implícitas postas no Edital, sendo, portanto, a atuação cognitiva decisória exercida pela Comissão Licitatória de natureza vinculada, não discricionária.

O Instrumento Regulador, bem versou acerca de tal necessidade, prevendo, de modo expresso, *in verbis*:

3.1.13 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado, emitido por entidade



de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, caso contrário, deverá ser anexado documento que identifique a assinatura do signatário. Grifei

Referida previsão tem por lastro normativo o art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, senão, confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Grifei

O filtro interpretativo a ser implementado quando da aplicação da referida norma consiste em se avaliar a compatibilidade material entre o serviço atestado pelo interessado e aquele referente ao objeto da licitação, cabendo sublinhar que o legislador não se contentou em qualificar a atividade a ser comprovada como aproximada, mas sim pertinente e compatível, tratando-se de requisitos cumulativos, os quais não foram observados na espécie.

Pois bem, o objeto da licitação refere-se a serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias e Fundos do Município de Umari/CE, não havendo qualquer compatibilidade dos mesmos quanto aos serviços descritos no atestado apresentado, pois que nestes apenas se observa prestação de serviços de contabilidade particular muito específica a este tipo de pessoa jurídica de direito privado.

Neste sentido colacionamos o sentido julgado do TJ-MS a ilustrar o caso:

MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO - INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS



EM EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO – SEGURANÇA DENEGADA. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a homologação/adjudicação do objeto licitado não enseja a perda do objeto da ação intentada anteriormente com a finalidade de discutir a legalidade de atos praticados em qualquer fase do certame. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, objetivando a celebração de contrato, sendo que no processo licitatório é necessário a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação. Nos processos licitatórios que visam a contratação de serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência. No caso, são válidas as exigências contidas no edital de comprovação de qualificação técnica com aptidão para prestação de serviço terceirizado específico de desenvolvimento de ações fazendárias e de apoio operacional e administrativo, que são as especialidades idênticas do objeto do processo de licitação em andamento, na medida que foi apresentada justificativa fundamentada, adequada e proporcional a importância do serviço contratado. Demonstrado que a empresa-impetrante não preenche os requisitos de habilitação de qualificação técnica previstos em edital, impõe-se a denegação da segurança, com manutenção da decisão que considerou a empresa inabilitada na licitação.

(TJ-MS - MSCIV: 08436900420218120001 Campo Grande, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/02/2023, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/02/2023).
Grifei



No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Conta da União - TCU, senão vejamos:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.

(TCU 02837820113, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011). Grifei

Infere-se, portanto, que a análise cognitiva procedida pela Comissão Licitante se afigurou adequada, tendo em mira que a empresa recorrente, à luz do atestado de aptidão apresentado, não comprovou possuir a necessária qualificação técnico, como exigido pelo Edital, pois os serviços por ela comprovados não se mostram pertinentes e compatíveis aos serviços a serem realizados, ora objeto da licitação.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o quanto alegado pela empresa **VICENTE LEITE BESERRA**, é medida que se impõe o não acolhimento de sua pretensão recursal, por haver sido plenamente legal o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação junto à fase de habilitação, motivo pelo qual nos posicionamos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela sua inabilitação, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

Umari/CE, 18 de outubro de 2023.

Francisco José Rodrigues da Silva
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Finanças

Robson Miguel da Silva
Ordenador de Despesas
Fundo Municipal de Educação





Josué Grangeiro Barros
Ordenador de Despesas
Fundo Municipal de Saúde



Cristiano Rodrigues da Silva
Ordenador de Despesas
Sec. Municipal de Assistência Social



Bruno Alves Josué
Procurador Geral do Município
OAB/CE N. 45.330-B

Visto e Aceito: 18/10/2023.



Cicero Israel Anderson Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À EMPRESA
VICENTE LEITE BESERRA
CNPJ: 39.398.784/0001-93

Resposta a Recurso Administrativo Interposto

Licitação Umari <licitacaoumari2017@hotmail.com>

Seg, 23/10/2023 09:41

Para:beserracontabilidade@gmail.com <beserracontabilidade@gmail.com>

📎 1 anexos (3 MB)

Resposta do Recurso.pdf;

Bom dia!

Segue anexo a esse e-mail, resposta a Recurso Administrativo interposto pela empresa Vicente Leite Beserra.

